

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE SAUDE – SAMIS IBITINGA – SP.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº12/2019
PROCESSO Nº15/2019

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, empresa de indústria e comércio, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126.- Bloco 10- Ala C, 7º Andar, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0001-36 e com filial na Av Marginal Sergio Cancian, Nº 5093 – Distrito Industrial – Sertãozinho/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0094-35, vem, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no § 2º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas:



I - DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, a abertura da sessão ocorrerá às 09:00h do dia 27 de setembro de 2019, na licitação pela modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por lote, objetivando **Contratação De Empresa Especializada Para Prestação De Serviços De Locação, Instalação E Manutenção Domiciliar De Concentradores De Oxigênio, Acompanhados Dos Acessórios E Cilindros De Oxigênio, Fornecimento Continuado De Oxigênio Medicinal Comprimido E Locação De Aparelhos BiPAP e CPAP .**

Portanto, de acordo com o disposto no §2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93 e também conforme o edital referido, esta Impugnação, apresentada hoje, é indiscutivelmente tempestiva.

II - DA ANÁLISE DO EDITAL PELA SOLICITANTE

Interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a Impugnante a adquirir o Edital regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação.

Desse acurado exame, resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório merecedoras de adequação, razão por que, em homenagem ao Princípio da Isonomia, da Razoabilidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, são ora questionadas:

III - DAS DISPOSIÇÕES MERECEDORAS DE ESCLARECIMENTO E/OU CORREÇÃO

III.1 – EXIGÊNCIA EXCESSIVA EM RELAÇÃO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

O Instrumento Convocatório apresenta a seguinte exigência para cumprimento pela empresa licitante:



6.1.3 A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONSTITUIR-SE-Á DE:

a) Um atestado, podendo ser apresentado mais de um de atividade pertinente e compatível com o que pretende fornecer, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, informando que a licitante realiza ou realizou fornecimento com características semelhantes ao objeto desta licitação assim considerados 50% (cinquenta por cento) do fornecimento pretendido como critério objetivo de análise dos atestados, de acordo com a Súmula 24 do TCE/SP.

****grifo nosso***

O dispositivo acima colacionado exige, para efeitos de comprovação da qualificação técnico-operacional, que as empresas apresentem atestado de capacidade técnica registrado na entidade competente.

Ocorre que não há no ordenamento jurídico lei que atribua às empresas a obrigatoriedade de registro, para efeitos de composição de acervo técnico, de atestado de capacidade técnica emitido por cliente atestando a qualificação operacional na execução do serviço. E por inexistir lei que institua tal obrigação, a Administração não pode inovar na ordem jurídica e criar para empresas esta obrigação (violação ao Princípio da Legalidade Administrativa).

Além disso, essa questão já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União, que considerou ser ilegal a exigência de atestado de capacidade técnica registrado no CREA, em razão da **ausência de regulamentação do CONFEA quanto à obrigatoriedade de registro de atestados de capacidade técnica de pessoas jurídicas no CREA, *in verbis*:**

“7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) (grifamos)

“9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, **contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário” (grifamos)**

“exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e **contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.**

Por derradeiro, tendo em vista a falta de previsão legal e regulamentar pelo órgão competente (CONFEA), não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no CREA, ante a existência de lei que atribua esta obrigação.

Nesse ínterim, o edital deve ser retificado para que o teor de suas disposições sejam compatíveis o que determina a lei, por força do Princípio da Legalidade.

Vale ressaltar que a Lei Federal nº 8.666/93 veda a inclusão de exigências desnecessárias em editais de licitações públicas para não comprometer o caráter competitivo da licitação, senão vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)"
(grifamos)

A inclusão de cláusulas restritivas em editais de licitações públicas é repudiada até mesmo por nossa Carta Magna, que assim preconiza:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"(Regulamento)

Pela procedência do andamento Licitatório de forma adequada, pleiteamos a exclusão da exigência de atestado registrado nas entidades profissionais competentes .

Entrementes, caso tal exigência seja mantida, requer que V.Sas. considerem no parecer de resposta à impugnação, o esclarecimento das seguintes dúvidas:



- (1) Considerando que o objeto contempla a locação de equipamentos e o fornecimento de gases medicinais, quais Conselhos serão considerados competentes para efeitos de registro dos atestados de capacidade técnica?
- (2) Tais Conselhos possuem regulamento que determinam o registro de atestado de capacidade técnica de pessoa jurídica para compor acervo técnico?

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, pugna a **WHITE MARTINS**:

- a) Pelo recebimento, apreciação e integral deferimento da presente impugnação, para que, no mérito, todas as alterações aqui evidenciadas sejam providenciadas;
- b) Na hipótese da pedido ora formulado ser indeferido, que seja emitido parecer técnico fundamentando seu indeferimento.

Nestes termos, p. Deferimento.

São Paulo , 24 de setembro de 2019.



White Martins Gases Industriais Ltda.

Elisabete Aguiar Silva Batista

RG: 32.608.070-3

CPF: 327.582.938-62

Gerente de Negócios

Tel: (11) 99465-4911

Email: elisabete_silva@praxair.com



SAMS IBITINGA SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

RETIFICAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2019.

O Sr. Roberto Gonella Junior, Gestor Executivo do Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS de Ibatinga, comunica aos interessados sobre a retificação do edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2019** supracitado, referente as exigências de qualificação técnica.

ONDE SE LÊ:

6.1.3 A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONSTITUIR-SE-Á DE:

a) Um atestado, podendo ser apresentado mais de um de atividade pertinente e compatível com o que pretende fornecer, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrado nas entidades profissionais competentes**, informando que a licitante realiza ou realizou fornecimento com características semelhantes ao objeto desta licitação assim considerados 50% (cinquenta por cento) do fornecimento pretendido como critério objetivo de análise dos atestados, de acordo com a Súmula 24 do TCE/SP.

LEIA-SE:

6.1.3 A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONSTITUIR-SE-Á DE:

a) Um atestado, podendo ser apresentado mais de um de atividade pertinente e compatível com o que pretende fornecer, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando que a licitante realiza ou realizou fornecimento com características semelhantes ao objeto desta licitação assim considerados 50% (cinquenta por cento) do fornecimento pretendido como critério objetivo de análise dos atestados, de acordo com a Súmula 24 do TCE/SP.

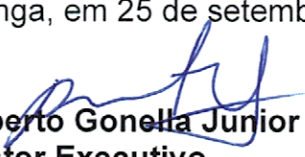
Ficam inalteradas as demais cláusulas do instrumento convocatório.

Tais alterações são amparadas no Art. 30, incisos I e II, da Lei Federal 8.666/93.

Uma vez que a alteração em tela **não afeta** a formulação da proposta de preços, fica mantida a data da sessão de processamento do Pregão Presencial 12/2019 para **às 09h00min do dia 27 de setembro de 2019**.

A presente informação será publicada pelos mesmos meios em que se deu a publicação do extrato de Edital.

Ibatinga, em 25 de setembro de 2019.


Roberto Gonella Junior
Gestor Executivo